



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER N° , DE 2014**

SF/14064.03703-26

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2013, que tem como primeira signatária a Deputada Luiza Erundina, que *dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.*

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 74, de 2013, de autoria da Deputada Luiza Erundina e outros senhores deputados, que introduz o transporte como direito social.

Apresentado em setembro de 2011 na Câmara, o texto foi analisado por Comissão Especial e pelo Plenário daquela Casa.

O texto sobre o qual delibera o Senado está estruturado em um único artigo, que insere a expressão “o transporte” entre os direitos sociais elencados no art. 6º da Carta Magna.

Não foram apresentadas emendas.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**II – ANÁLISE**

Do ponto de vista da constitucionalidade da matéria, não há óbices, visto que o conteúdo da proposta não fere as cláusulas pétreas listadas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, e tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, conforme estabelece o § 5º do mencionado artigo. Não há, igualmente, restrições quanto à regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, não há como deixar de tomar como base o preâmbulo da Constituição Cidadã, que afirma que o Estado se destina “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”.

Como ocorre em toda sociedade industrial, a geografia brasileira se caracteriza pela especialização dos usos do solo. Por isso, sem transporte, não há educação, não há saúde, não há trabalho, não há alimentação e não há lazer, salvo aqueles eventualmente produzidos nas próprias residências, e que a sociedade não pode tomar por base.

Sem transporte, a liberdade de ir e vir também fica gravemente comprometida. Impor aos mais pobres uma condenação à imobilidade, seja pelas distâncias, seja pelas tarifas, ao mesmo tempo em que os proprietários de veículos podem usufruir de todos os espaços urbanos, é algo irreconciliável com a ideia de igualdade.

Como pode ser compatível o bem-estar com viagens de ônibus cuja duração *média* na metrópole paulistana chega a uma hora e vinte e cinco minutos? Que condições tem o cidadão de estudar, de melhorar sua produtividade, de contribuir efetivamente para o desenvolvimento do País, quando duas ou três horas do seu dia são tempo morto, esterilizado em um desconfortável e vagaroso deslocamento urbano? Como falar em segurança ao mesmo tempo em que se impele o cidadão que quer fugir dessa mesma

SF/14064.03703-26



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

incomodidade e lentidão à roleta-russa que é a condução de uma motocicleta?

Em conclusão, o “esquecimento” do transporte, especialmente do transporte dos mais pobres, é o oposto do que aconteceria na sociedade fraterna e justa preconizada pela nossa Carta Magna. E, portanto, é algo que necessita de correção urgente, que se dará na forma da aprovação da PEC em análise.

**III – VOTO**

Pelas razões expostas, opinamos pela constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/14064.03703-26